® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

O Conselho Tutelar e a medida de abrigo

Murillo José Digiácomo*

Velhas práticas são difíceis de serem abolidas, em especial quando decorrem de conceitos que, embora equivocados e ultrapassados, se encontram profundamente enraizados na mentalidade das pessoas.
Um dos mais claros exemplos dessa afirmação se encontra na forma como vem sendo aplicada e executada a medida de abrigo de crianças e adolescentes (art.101, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), criando situações absurdas de flagrante desrespeito à lei e à Constituição Federal, que causam graves e em alguns casos irreversíveis prejuízos justamente àqueles que se pretendia proteger.
Imprescindível, portanto, combater a utilização indiscriminada desta medida, extrema e excepcional por expressa definição legal, que por seu caráter eminentemente temporário e transitório (cf. art.101, par. único, da Lei nº 8.069/90), jamais pode ser aplicada de forma isolada e/ou se protrair no tempo por período maior que o estritamente necessário, demandando, via de regra absoluta, a intervenção da autoridade judiciária.

Com efeito, a partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art.227, caput, introduziu a doutrina da proteção integral como verdadeiro princípio norteador de todas as ações na área da infância e juventude, com o expresso arrolamento do direito à convivência familiar como um dos direitos fundamentais que família, sociedade e Estado têm o dever de assegurar com absoluta prioridade a crianças e adolescentes, o abrigamento destes – que não mais pode ser considerado, como no passado, uma "solução" para seus problemas – foi relegado ao último plano, rompendo assim com a sistemática que vinha sendo adotada à época da vigência da Lei nº 6.697/79, o chamado "Código de Menores" (e muito antes dele), em que a medida - que acabava conduzindo à nefasta institucionalização, era adotada quase que como regra.

A preocupação com a matéria foi tamanha, que o próprio constituinte, antes mesmo da elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do

Adolescente, teve o cuidado de dar ênfase à proteção à família como um todo, tendo o art.226, caput, da Constituição Federal disposto de maneira expressa “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e o §8º, do mesmo dispositivo constitucional, determinado que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (verbis).
Importante também não perder de vista que, não por acaso, a família foi relacionada pelo art.227, caput, também de nossa Carta Magna, como a primeira das instituições chamadas à responsabilidade pela defesa dos direitos infanto-juvenis, na perspectiva de que todo atendimento prestado a crianças e adolescentes fosse realizado – por princípio – junto às suas famílias, que para tanto deveriam receber a já mencionada assistência e proteção por parte do Poder Público e da sociedade, não mais sendo admissível a “delegação de responsabilidades” como ocorria até então .

E mais, pensando mesmo nas hipóteses em que, por qualquer razão, a permanência da criança ou adolescente em sua família natural fosse impossível ou inviável, o próprio constituinte teve o cuidado de oferecer uma alternativa ao abrigamento, estabelecendo o at.227, §3º, inciso VI da Constituição Federal a obrigatoriedade de o Poder Público criar estímulos, "através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios (...), ao ACOLHIMENTO, SOB A FORMA DE GUARDA, de criança ou adolescente órfão ou abandonado" (verbis - grifei).

Na mesma linha que a Constituição Federal (como não poderia deixar de ser), o Estatuto da Criança e do Adolescente foi ainda mais claro e cauteloso com a questão, tendo reafirmado a importância do direito à convivência familiar na perspectiva de “proteção integral” dos direitos infanto-juvenis (arts.4º, caput e 19, caput, da Lei nº 8.069/90), criado restrições expressas à suspensão ou destituição do poder familiar (cf. arts.23 e 24), bem como mecanismos de proteção e promoção à família, traduzidos nos programas previstos em seu art.90, incisos I e II, aos quais correspondem as medidas previstas em seu art.129, incisos I a IV, a serem aplicadas prévia ou concomitantemente às medidas relacionadas no art.101 estatutário. A proteção à família de origem da criança ou adolescente é ainda objeto de preocupação da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), cujo art.2º, incisos I e II – mais uma vez em resposta aos disposto nos arts.226 e 227, de nossa Lei Maior – assim dispõem:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Se a proteção à família de origem da criança ou adolescente foi a preocupação primeira do legislador, em resposta ao verdadeiro princípio traçado pelo constituinte, a exemplo deste aquele não se descuidou de criar

alternativas e colocar o abrigamento em seu devido lugar, tendo a Lei nº 8.069/90, em seu art.260, §2º, a criação dos chamados "programas de guarda subsidiada" acima referidos, mais uma vez não por acaso relacionou a medida de abrigo como uma das últimas a serem aplicadas a uma criança ou adolescente (art.101, inciso VII), tendo em seu art.101, par. único estabelecido de maneira expressa que "o abrigo é medida PROVISÓRIA e EXCEPCIONAL, utilizável como FORMA DE TRANSIÇÃO para a COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA..." (verbis - grifei).

E mais. Mesmo nos casos em que a medida de abrigo tiver de ser aplicada, para evitar o quanto possível a permanência indefinida da criança ou adolescente na instituição, o Estatuto estabeleceu alguns princípios de obrigatória observância por parte das entidades que desenvolvem programas de abrigo, dentre os quais destacamos a preservação dos vínculos familiares (não por acaso relacionado em primeiro lugar pelo dispositivo que trata da questão), a integração em família substituta, quando - e apenas quando - ESGOTADOS OS RECURSOS DE MANUTENÇÃO NA FAMÍLIA DE ORIGEM e, em qualquer caso, a preparação gradativa para o DESLIGAMENTO (art.92, incisos I, II e VIII, respectivamente, da Lei nº 8.069/90).

Tal sistemática bem reflete o verdadeiro escalonamento existente na atual sistemática de aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal, familiar ou social na forma do disposto no art.98 da Lei nº 8.069/90, que decorre da inteligência dos dispositivos acima relacionados em cotejo com os arts.19 e 23 do mesmo Diploma Legal:
- primeiramente se deve investir na família de origem, através da aplicação de medidas específicas previstas no art.129 da Lei nº 8.069/90 e inserção em programas como os previstos no art.90, incisos I e II, deste Diploma Legal e na Lei nº 8.742/93, de maneira prévia (numa salutar e desejável perspectiva preventiva) ou concomitante às medidas do art.101 do mesmo Diploma legal que serão aplicadas a crianças e adolescentes, de modo a manter, o quanto possível, a integridade familiar e preparar (através da orientação, amparo e especialmente promoção social) os pais para o exercício responsável dos deveres inerentes ao poder familiar ;
- em segundo lugar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e/ou adolescente em sua família de origem, deve-se tentar a colocação em família substituta, dando-se preferência a familiares que desejem assumir o encargo (ex vi do disposto nos arts.28, §2º e 100, ambos da Lei nº 8.069/90), o que deverá ocorrer invariavelmente por determinação judicial, dentro de um procedimento específico a ser deflagrado, nos moldes do previsto nos arts.165 a 170, da Lei nº 8.069/90, em regra precedido ou acompanhado da suspensão ou destituição do poder familiar, também mediante determinação judicial, em procedimento próprio previsto nos arts.155 a 163, da Lei nº 8.069/90;
- apenas em última instância, e ante a inexistência de programas como o

previsto nos citados art.260, §2º da Lei nº 8.069/90 e art.227, §3º, inciso VI da Constituição Federal, é que se deverá falar em abrigamento, tendo é claro, sempre em mente, a transitoriedade, excepcionalidade e demais princípios que norteiam a execução da medida.

Posto isto, surge a natural indagação, face o título do presente artigo, de como e onde o Conselho Tutelar de "encaixa" dentro de toda essa sistemática ou, mais especificamente, de quando o Órgão pode aplicar a medida protetiva de abrigo, tal qual previsto no art.101, inciso VII c/c art.136, inciso I, ambos da Lei nº 8.069/90.

Bem, como sabemos, o Conselho Tutelar é, por definição legal, o órgão "permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente..." (art.131 da Lei nº 8.069/90 - verbis) definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e, é claro, na Constituição Federal que a este dá suporte.
Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente lhe conferiu uma série de atribuições, poderes e, por via de conseqüência, deveres , relacionados nos arts.95, 136, 191 e 194, todos do citado Diploma Legal.
Uma análise apressada do rol de atribuições do Conselho Tutelar, notadamente do disposto no art.136, inciso I da Lei nº 8.069/90, pode nos levar à equivocada conclusão de que o Órgão estaria autorizado a aplicar a medida protetiva de abrigo em qualquer situação, ainda que isto importasse na retirada da criança ou adolescente da companhia (ou "guarda") de seus pais ou responsável, quando isto na verdade, data venia aqueles que entendem o contrário, não é possível sob o prisma LEGAL nem recomendável por razões práticas e ideológicas.

De fato, o Conselho Tutelar somente está legalmente autorizado a aplicar a medida protetiva de abrigo quando constatada a falta dos pais (art.98, inciso II, primeira parte, da Lei nº 8.069/90), ou em situações extremas e emergenciais, devendo em qualquer caso, comunicar o fato à autoridade judiciária no máximo até o segundo dia imediato ao abrigamento .

Com efeito, embora a afirmação supra pareça um contra-senso, face a autorização legal, contida no citado art.136, inciso I da Lei nº 8.069/90, para que o Conselho Tutelar aplique a medida sócio-educativa de abrigo, ela decorre de uma interpretação sistemática de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, com especial enfoque para as regras e princípios referentes ao atendimento de crianças e adolescentes mencionados no início da presente exposição e outros que serão adiante alinhavados.
Nesse sentido, em primeiro lugar devemos ter em mente que, para que possa bem e fielmente cumprir sua missão de zelar pelo efetivo respeito dos direitos de crianças e adolescentes, dando-lhes a proteção integral preconizada pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal, não pode o Conselho Tutelar “escolher” qual ou quais direitos deve se empenhar em assegurar, mas sim deve fazê-lo igualmente em relação a todos.

Assim sendo, como o direito à convivência familiar é um dos mais importantes direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo sido expressamente referido na Constituição Federal e reafirmado pela Lei nº 8.069/90, não se concebe que o Conselho Tutelar, em suas ações, deixe de também zelar pelo seu pleno asseguramento, devendo sempre aplicar medidas que procurem fortalecer os vínculos familiares, como aliás determina o art.100 do mesmo Diploma Legal.

Outra não foi a razão, por sinal, de ter a Lei nº 8.069/90, paralelamente às medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes, previsto medidas específicas destinadas aos pais ou responsável (art.129 do citado Diploma Legal), que o próprio Conselho Tutelar tem a incumbência (diga-se o dever) de aplicar, sempre em caráter preferencial (a teor do disposto nos arts.100 c/c 101, inciso IV e 136, inciso II, todos do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente).

Compulsando o rol dessas medidas, mais uma vez é fácil constatar a preocupação do legislador em investir na família, promovendo-a socialmente, como a melhor forma de atender e resgatar crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, não por acaso tendo topograficamente previsto, como a primeira providência a ser tomada pela autoridade competente, o "encaminhamento a programa oficial ou comunitário de PROMOÇÃO À FAMÍLIA" (art.129, inciso I da Lei nº 8.069/90 - verbis), deixando para último lugar da relação a medida de "suspensão ou destituição do pátrio poder" (art.129, inciso X do mesmo Diploma Legal).

Nesse contexto, é elementar que o Conselho Tutelar, por força da lei, da Constituição Federal e até mesmo por questões ideológicas e de princípios, não deve, jamais, em suas ações, perseguir a retirada de crianças e adolescentes da companhia de seus pais, mas sim garantir a estes condições de bem desempenhar seu papel em relação a seus filhos, aplicando-lhes as medidas de orientação, apoio, tratamento especializado (como no caso dos dependentes de álcool ou outras substâncias entorpecentes) e promoção social que se fizerem necessárias.

Em que pese tais elementos já serem bastante consistentes a embasar nossa afirmação de que o Conselho Tutelar não pode aplicar a medida protetiva de abrigo em qualquer situação, ela ainda decorre da análise do próprio rol de atribuições do Conselho Tutelar.

Com efeito, se ao invés de apressadamente, tirarmos nossa conclusão pela singela leitura do art.136, inciso I da Lei nº 8.069/90, seguirmos um pouco além, e efetuarmos um cotejo entre este dispositivo e o art.136, inciso II, do mesmo Diploma Legal, veremos que o Conselho Tutelar, em relação aos pais ou responsável, somente está autorizado a aplicar as medidas previstas no art.129, incisos I a VII, ou seja, do já citado encaminhamento da família a

programas de promoção social até a advertência.
As demais medidas relacionadas no art.129 da Lei nº 8.069/90, a saber: perda de guarda, destituição de tutela e suspensão ou destituição do pátrio poder (previstas respectivamente nos incisos VIII, IX e X do citado dispositivo), que são justamente aquelas mais drásticas, por envolverem o afastamento da criança e/ou do adolescente do convívio de seus familiares ou responsável, não são passíveis de aplicação pelo Conselho Tutelar, sendo de competência EXCLUSIVA da autoridade judiciária.

Ora, se o Conselho Tutelar não pode aplicar aos pais ou responsável medidas que importem na retirada dos filhos de seu convívio, nem a estes a medida protetiva de colocação em família substituta (art.101, inciso VIII da Lei nº 8.069/90), é lógico que, em sendo o paradeiro dos pais conhecido e acessível, não pode o Conselho Tutelar, sem maiores formalidades ou providências, aplicar a crianças e adolescentes a medida de abrigo, privando-os de seu direito fundamental à convivência familiar, que por imposição legal aquele órgão tem o dever de assegurar.

A medida de abrigo, em tal caso, dependerá da prévia (ou ao menos concomitante) formalização do afastamento da criança ou adolescente do convívio de seus pais ou responsável, o que somente poderá ocorrer por determinação judicial, mediante procedimento judicial específico necessariamente contencioso, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa aos acusados da conduta abusiva que determinou a aplicação da medida.

É preciso ter em mente que a medida de abrigo, pela sistemática atual, jamais se constitui num "solução" para o problema enfrentado pela criança ou adolescente, que se dará seja com o retorno destes ao convívio familiar (cf. art.101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), seja com sua colocação em família substituta, em qualquer de suas modalidades (cf. art.28, caput, c/c art.101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90).

Caso necessário o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que de forma transitória, cabe ao Conselho Tutelar, usando da atribuição prevista no art.136, incisos V ou XI, da Lei nº 8.069/90, acionar a autoridade judiciária ou o Ministério Público, para que seja instaurado, formal e regularmente, procedimento judicial contencioso neste sentido, até porque, do contrário, os pais ou responsável seriam sumária e arbitrariamente privados do convívio de seus filhos (e estes de seus pais), por mera decisão administrativa de um órgão que, por lei, não está autorizado a tomar medidas desta natureza e com tão drásticas conseqüências.

Mesmo diante de situações extremas e excepcionais , portanto, nas quais, apesar de todo arcabouço jurídico acima referido, destinado a privilegiar a manutenção, o quanto possível, da criança ou adolescente em companhia de

sua família natural, a tomada de tão drástica decisão – não apenas por questões técnico-jurídicas, mas também, repita-se, dadas suas implicações e conseqüências – não fica a cargo do Conselho Tutelar, mas sim é também de competência exclusiva da autoridade judiciária.
Uma das hipóteses em que isto pode ocorrer na prática é prevista pelo art.130 da Lei nº 8.069/90: verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA poderá determinar, como medida cautelar, o AFASTAMENTO DO AGRESSOR da moradia comum" (verbis - grifei).

Mais uma vez, portanto, privilegia a lei a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem, determinando, como providência primeira a ser tentada, o afastamento cautelar não do vitimizado (o que consistiria em mais uma violência contra ele), mas sim do vitimizador, que dependendo a situação pode mesmo ter sua custódia decretada , o que necessariamente ocorrer por intermédio de determinação (ordem) judicial específica e expressa, em sede de procedimento judicial contencioso.

Isto obviamente não significa que o Conselho Tutelar fica impossibilitado de "resgatar" e encaminhar para local seguro (ainda que seja este uma entidade de abrigo), uma criança ou adolescente vitimizado em situação que, por sua gravidade e circunstâncias, claramente não recomende seu imediato retorno ao lar, até porque isto, a depender do caso, constitui-se numa verdadeira obrigação de todo cidadão, ex vi do disposto no art.227, caput da Constituição Federal e arts.4º, caput, 5º, 18 e 70, todos da Lei nº 8.069/90.

O que não se admite é que o Conselho Tutelar, logo após promover o mencionado "resgate" da criança ou adolescente vitimizado(a), deixe de comunicar oficialmente o fato à autoridade judiciária (ou Ministério Público) , para que sejam tomadas as medidas judiciais que se fizerem necessárias, seja a determinação do afastamento do agressor da moradia comum , com o retorno da criança ou adolescente à companhia de seus demais familiares, seja no sentido da aplicação das medidas previstas no art.101, inciso VIII e/ou art.129, incisos VIII a X, todos da Lei nº 8.069/90. A aludida comunicação deve ser incontinenti ao "resgate", de preferência com a apresentação da criança ou adolescente diretamente à autoridade judiciária, inclusive para que seja o caso desde logo submetido a uma avaliação técnica por intermédio da equipe interprofissional que, na forma do disposto nos arts.150 e 151, da Lei nº 8.069/90, deve estar a serviço do Juizado da Infância e da Juventude. Em última instância, caso por qualquer razão não seja possível a comunicação imediata, deverá ser obrigatoriamente efetuada no prazo máximo que o art.93, da Lei nº 8.069/90, estabelece para o abrigamento efetuado diretamente pelas entidades de abrigo , sempre na perspectiva de impedir que a medida subsista de forma isolada e se perpetue no tempo.

Caso a autoridade judiciária, após comunicada, entenda de fato necessário o afastamento da criança ou adolescente da companhia de sua família de origem, seja temporária ou definitivamente, deverá então acionar o Ministério Público para propositura da demanda judicial respectiva (destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar), verificando desde logo a possibilidade de encaminhá-la, no curso do procedimento respectivo, de preferência a parentes ou a famílias integrantes de programas de acolhimento sob forma de guarda, tal qual previsto nos citados art.260, §2º da Lei nº 8.069/90 e art.227, §3º, inciso VI da Constituição Federal (de modo a garantir a continuidade do exercício, pelo vitimizado, de seu direito fundamental à convivência familiar), para somente então, na inexistência ou inviabilidade dessa alternativa, se falar em abrigamento.
Esse verdadeiro "resgate social" , repita-se, deve ser manejado apenas em situações extremas, em caráter emergencial, diante de gravíssimo e iminente risco em que se encontre a criança ou adolescente, de modo a não causar-lhes um mal maior, decorrente do precipitado e indevido afastamento do convívio familiar.

Interessante mencionar que, sem a formalização do afastamento da criança ou adolescente do convívio de seus pais ou responsável, mediante determinação judicial específica, poderão estes, usando da prerrogativa que sua situação de pais, tutores ou guardiães lhes confere, ingressar em Juízo com pedido de busca e apreensão para reavê-los, tornando assim inócua a medida aplicada, de forma isolada, pelo Conselho Tutelar.

Vale ainda destacar que, de maneira alguma, é admissível seja a medida extrema e excepcional de abrigamento determinada apenas em razão do constatado estado de miserabilidade da família (devidamente consideradas todas as mazelas deste resultantes - em especial a desnutrição de crianças e adolescentes), pois deve o Conselho Tutelar se empenhar em aplicar medidas que venham justamente a reverter esse quadro, através da orientação, apoio, tratamento e promoção social de toda a família.

Evidente, também, que a falta de estrutura do município para aplicação de medidas de proteção e, em especial, daquelas destinadas aos pais ou responsável, tal qual previsto no art.129 da Lei nº 8.069/90, não pode servir de pretexto para a adoção da solução mais gravosa à criança ou adolescente, devendo o Conselho Tutelar, usando de suas atribuições previstas no art.136, incisos III, alínea "a" e IX da Lei nº 8.069/90, bem como intercedendo junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, tomar providências no sentido de ver criada uma estrutura de atendimento adequada a enfrentar situações semelhantes.

Em suma, podemos extrair da exposição supra as seguintes conclusões:
1 – A medida de abrigo, por atentatória ao regular exercício do direito fundamental à convivência familiar assegurado a toda criança ou

adolescente com a mais absoluta prioridade, jamais pode ser vista ou se constituir numa “solução” para a situação de risco em que aquelas se encontrem, devendo ser providência excepcional e eminentemente transitória que, conforme o caso, deverá ser precedida ou acompanhada da formalização do afastamento da família de origem, mediante ordem judicial emitida em procedimento judicial contencioso, com imediata verificação da possibilidade de seu encaminhamento a família substituta, também por intermédio de ordem e procedimento judicial específicos, não podendo, portanto, ser aplicada de forma isolada e/ou se perpetuar no tempo sem maiores desdobramentos ou conseqüências;

2 – O Conselho Tutelar não pode (nem deve, até mesmo por questões ideológicas e de princípios), aplicar a medida de abrigo quando isto importe na retirada da criança ou adolescente da companhia de seus pais ou responsável, pois toda e qualquer intervenção do órgão deve ser dirigida à manutenção da integridade familiar, que se dará através da aplicação de medidas do art.101 e, em especial, art.129, ambos da Lei nº 8.069/90 (com o encaminhamento a programas específicos previstos no art.90, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90 e Lei nº 8.742/93), que visem a promoção social da família e o fortalecimento dos vínculos familiares;

3 – Em situações extremas e de comprovada urgência, admite-se, em caráter excepcional, a retirada da criança ou adolescente da companhia de seus pais ou responsável e encaminhamento a entidade que desenvolva programa de abrigo, outro programa ou estrutura eventualmente existente que se destine precipuamente a atender vitimizados, porém por analogia ao contido no art.93 da Lei nº 8.069/90, será necessária a comunicação incontinenti do fato à autoridade judiciária competente , o que servirá para que possa desde logo ser aferida a legalidade da medida e, se for o caso, determinar a deflagração de procedimento judicial contencioso com vista à destituição da guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar, com a possibilidade de eventual aplicação, em qualquer caso, do disposto no art.130, da Lei nº 8.069/90;

4 – Resgatada a criança ou adolescente e encaminhada a entidade que desenvolva programa de abrigo ou a alguma família social, paralelamente à apuração de eventual infração penal ou administrativa (que deve ocorrer via polícia judiciária e Juizado da Infância e Juventude , respectivamente), deve o Conselho Tutelar desde logo aplicar À FAMÍLIA de origem do infante ou jovem medidas do art.129 da Lei nº 8.069/90, que a permitam, da forma mais célere possível, novamente receber em seu seio aquele integrante que foi afastado;

5 – Caso comprovadamente impossível a reintegração familiar, decisão esta que cabe UNICAMENTE à autoridade judiciária, devidamente embasada em pareceres técnicos idôneos, elaborados por equipe interprofissional a serviço do Juizado da Infância e Juventude (ou solicitada junto à

municipalidade), deverá ser então deflagrado, via Ministério Público ou outro legitimado, procedimento específico com vista à destituição do poder familiar (cf. arts.155 a 163, da Lei nº 8.069/90), com a conseqüente aplicação da medida protetiva de colocação em família substituta, prevista no art.101, inciso VIII da Lei nº 8.069/90, que mais uma vez é de competência exclusiva da autoridade judiciária (cf. arts.165 a 170, da Lei nº 8.069/90);

6 – Em qualquer hipótese, não pode o Conselho Tutelar tomar qualquer medida que importe em modificação de guarda e/ou colocação de criança ou adolescente em família substituta, não lhe sendo lícito, por exemplo, retirar a criança da guarda (posse) de um dos pais e colocá-la sob a guarda do outro, sair à "procura" de pessoa ou família interessada em assumir a guarda ou mesmo adotar criança ou adolescente, ainda que os pais consintam com tal medida etc...

Nesse último exemplo, a propósito, em chegando ao conhecimento do Conselho Tutelar notícia de que determinada mãe ou casal deseja entregar seu(s) filho(s) para adoção, caberá ao Órgão, primeiramente e acima de tudo, tentar demovê-los dessa idéia, aplicando-lhes medidas de orientação, apoio, tratamento e promoção social que lhes dêem condições de manter seus filhos em sua companhia. Caso infrutífera essa tentativa (que deve ser séria e efetiva, e não meramente formal), não restará ao Conselho Tutelar alternativa outra além do encaminhamento da pessoa ou casal ao Juizado da Infância e Juventude, pois como vimos, APENAS A AUTORIDADE JUDICIÁRIA tem competência para aplicar a medida de colocação em família substituta (cf. arts.28, 30 e 165 a 170, todos da Lei nº 8.069/90).

Assim agindo, se estará abolindo a comum, mas equivocada prática que, não raro, tem feito do Conselho Tutelar uma "máquina de abrigar" crianças ou adolescentes e/ou uma espécie de "intermediário" para sua colocação em família substituta, que a pretexto de "proteger", tantos malefícios têm causado à população infanto-juvenil e à própria credibilidade e respeitabilidade do órgão, que como instrumento de garantia de direitos, tem o dever de fazê-lo também em relação ao direito fundamental à convivência familiar, junto à sua família de origem.

* Promotor de Justiça.

Disponível em: http://www.redeamigadacrianca.org.br/artigo_conselhotutelar.htm